



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO: nº 02 de 31/10/2017.

ASSUNTO: Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Jacareí e dá outras providências. Considerações.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 526- METL - SAJ - 11/2017

O Ilustre Prefeito Izaías José de Santana encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

A mensagem apresentada pelo Ilustre Prefeito menciona o atendimento "à Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

DA FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa deste Projeto de Lei é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

I - dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - das Comissões;

V - de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Ademais, segundo a Lei Orgânica:

Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições; (g.n)

Esclarecemos ainda, que a proposição está em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), contendo no projeto de lei, como anexos, a estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente do novo plano de carreira (fls. 51/63) e declaração do Secretário de Finanças e do Secretário de Segurança e Defesa (fls. 50) que "a estimativa de impacto orçamentário- financeiro referente à reforma administrativa da Guarda Municipal de Jacaréí não está prevista no orçamento dos anos de 2017 e 2018 e ocorrerá de forma suplementar".

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERAÇÕES

Em que pese constar na Mensagem do Prefeito a observância da Lei Federal nº. 13.022/2014, verificamos não foi observado neste projeto de lei, o atendimento ao disposto no artigo 15 §2 da Lei Federal, transcrito abaixo:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1o Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2o Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.(g.n)

CONCLUSÃO

Portanto, o projeto apresentado, está em condições de receber regular tramitação, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

No entanto, pode ser aperfeiçoado consoante consideração realizada acima.

DA VOTAÇÃO

Vale lembrar que a proposição em questão está sujeita a **dois turnos de discussões e votações**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

Este é o parecer desta Consultoria Jurídica, *sub censura*.

Jacareí, 07 de novembro de 2017


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.



Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal. ←

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

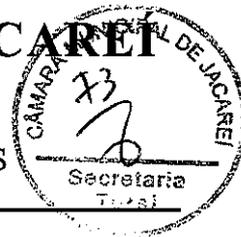
Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 02/2017

EMENTA: *Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Jacaréi. Constitucionalidade. Ilegalidades. Observações. Recomendações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 526 – METL – SAJ – 11/2017 (fls. 64/67) por seus próprios fundamentos, uma vez que a propositura está em plena consonância com as disposições da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, acerca do tema.

Das ilegalidades

Contudo, como bem ressaltou a insigne parecerista, a propositura padece de vício de **ilegalidade por omissão**, na medida em que **não** observado o disposto pelo artigo 15, § 2º, da Lei nº 13.022/2014:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

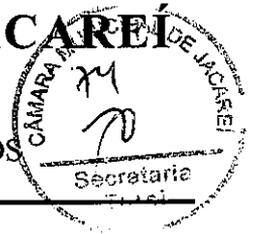
§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal. (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se que o artigo 13 da propositura também padece de vício de ilegalidade, na medida em que descumpre a regra do artigo 15 da sobredita Lei Federal:

*Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros **efetivos** do quadro de carreira do órgão ou entidade.*

Como se vê, a regra do Estatuto Geral das Guardas Municipais determina que todos os cargos ou funções de confiança no âmbito das Guardas Municipais deverão – necessariamente – ser ocupados por membros efetivos, isto é, por guardas municipais.

Assim, ao conferir o comando da Guarda ao cargo de *Diretor de Proteção ao Cidadão e ao Patrimônio Municipal*, tal comando legal foi violado, pois, o citado cargo é de provimento em **comissão**, conforme se depreende da Lei Municipal nº 6.104/2017, que dispõe sobre a Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão (documentos anexos).

Nesse contexto, diante dos aludidos vícios recomenda-se o cumprimento da norma federal por meio de EMENDA (se apresentado por parlamentar) ou MENSAGEM MODIFICATIVA (se apresentado pelo autor da propositura), a fim de: a) contemplar percentual mínimo para mulheres em todos os cargos da carreira, conforme artigo 15, § 2º, da Lei nº 13.022/2014; b) alterar o



disposto no artigo 13 da propositura, preferencialmente com sua supressão, conforme artigo 15, *caput*, da Lei nº 13.022/2014.

Outras observações

Por derradeiro, verifico que a propositura traz em seu bojo diversas menções ao cargo de *Subcomandante*, consoante se depreende da leitura dos artigos 12, 14, 15 e 16.

Contudo, no anexo II do projeto, que trata dos cargos de provimento em confiança ocupado por efetivo da guarda municipal, **não** consta o referido cargo de *Subcomandante*.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto prevê atribuições a determinado cargo, sem, contudo, cria-lo efetivamente, o que merece atenção.

Deste modo, a fim de otimizar a produção legislativa, recomenda-se a alteração do Anexo II, por meio de EMENDA (se apresentado por parlamentar) ou MENSAGEM MODIFICATIVA (se apresentado pelo autor da propositura), a fim de inserir o cargo de *Subcomandante* no Anexo II.

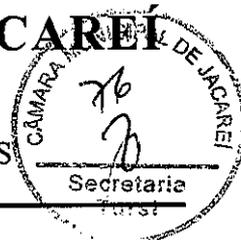
Conclusões

Considerando que o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, não há óbice ao seu prosseguimento nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Todavia, os vícios de ilegalidade ora apontados deverão ser analisados pelos ilustres parlamentares em observância a sua função constitucionalmente estabelecida.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 09 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.104/2017

Cria a Secretaria a Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Município, a Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, que tem como finalidade promover a política de segurança do Município e de defesa do cidadão, orientando as ações básicas e promovendo relacionamento e colaboração com as entidades federais e estaduais correlatas.

Art. 2º À Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, órgão da Administração Municipal Direta, compete:

I - promover estudos, análises e comparações das questões de segurança do Município, buscando soluções para os problemas encontrados, em colaboração com o Poder Judiciário e o Ministério Público e com as Polícias Civil e Militar;

II - orientar e promover a proteção de bens, serviços e instalações do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.104/2017 – Fls. 23/24

Art. 33. As funções gratificadas continuam a ser dispostas na Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2010.

Art. 34. Ficam revogados da Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2010:

I - os artigos 42 a 44;

II - o Anexo I – O;

III - a Tabela O do Anexo II.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.104/2017 – Fls. 24/24

ANEXO
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DE DEFESA DO CIDADÃO

Denominação dos cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão	CC0	1	R\$ 10.755,15	Ensino Superior Completo
Gerente Financeiro	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
Assistente de Gabinete	CCV	2	R\$ 2.108,06	Ensino Médio Completo
Diretor de Proteção ao Cidadão e ao Patrimônio Municipal	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Defesa Civil	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente de Proteção Escolar, Vigilância Patrimonial e de Apoio ao Trânsito	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente de Projetos de Prevenção	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente Operacional	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Diretoria de Assuntos da Cidadania	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Assuntos do Consumidor	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
Gerente de Assuntos do Cidadão	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
Gerente de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Corregedoria da Guarda Municipal	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo